



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo nº 64308/2020

Pregão Presencial nº 85/2020

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DE CERTAME. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA. REGULARIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela interessada **VIVER BEM - SAÚDE PREVENTIVA EIRELI**, contra o resultado do certame que teve como vencedora a licitante **ECOFORMAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL E PEDAGÓGICO LTDA**, alegando em suma que a vencedora não atendeu ao disposto em Edital quando a apresentação de comprovação de aptidão para desempenho das atividades exigidas no presente certame.

Houve notificação das empresas interessadas, sobrevivendo contrarrazões de recurso das licitantes: **INSTITUTO SANTA DULCE** (fls. 227/231) e **ECOFORMAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL E PEDAGÓGICA** (fls.232/291)

A Sra. Pregoeira manteve a decisão recorrida (fls. 292).

É o relatório. Opino.

O Recurso apresentado a fls. 211/222 é tempestivo e merece prosperar.

Vejamos:

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Procuradoria Jurídica

O Edital do Pregão Eletrônico de fls. 37/76 indica a seguinte descrição

“5.4. Qualificação Técnica”:

*“5.4.1. Comprovante de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características do objeto da licitação, através de um ou mais atestados de desempenho anterior ou em execução. Podem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

5.4.2. A comprovação de aptidão referida no item 5.4.1., será feita por no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que o atestado deverá ser firmado por pessoa que efetivamente responda civilmente pela empresa declarante e que possua poderes para tal ato (com firma reconhecida) ou, no caso de Poder Público, pelo responsável legal pelos serviços, devendo o signatário estar claramente identificado (nome e função)”.

Alega a Recorrente que a licitante vencedora não atendeu ao requisito acima descrito, vez que entende que as certidões apresentadas não indicam aptidão para desempenho em atividade pertinente e compatível, ainda que a primeira classificada tenha apresentado **três** atestados de Capacidade Técnica junto a entidades públicas (fls. 181/183).

Pois bem, vejamos:

O entendimento Sumulado do Tribunal de Contas da União é expresso no sentido de que a exigência de comprovação de atividade pertinente e compatível **não** significa que a atividade seja idêntica ao objeto licitado, mas que a interessada comprove que possua qualificação para realização daquela tarefa.

No caso dos autos, os atestados apresentados a fls. 181/183 que comprovam a prestação de atividades com a disponibilização de profissionais distintos, o que esta Patrona entende consubstanciar uma “equipe multidisciplinar”. Ora, a fls. 183

Amor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Procuradoria Jurídica

temos a atuação da empresa na *Prestação de Serviços como monitor de cidadania e desenvolvimento em programas sociais de nível médio e de nível superior, para atuarem no desenvolvimento de projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social fornecendo mão de obra especializada (08 cuidadores, 18 monitores, 02 psicólogos, 04 pedagogos e 02 assistentes sociais)*, e ainda, em suas contrarrazões recursais a empresa apresentou a fls. 242/290 termo de referencia dos objetos vinculados aos serviços já prestados, corroborando com a manutenção da decisão da Sra. Pregoeira.

A decisão de habilitar a licitante ECOFORMAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL E PEDAGOGICA LTDA considerando os atestados apresentados não indica desrespeito às regras do Edital ou aos Princípios licitatórios, vez que a documentação apresentada **atende tanto as exigências do Tribunal de Contas, quanto ao solicitado pela Municipalidade**, ao contrário, desconsiderar a referida documentação pode colocar em xeque o certame e indicar critérios subjetivos por parte da Administração Pública.

Ante ao exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a decisão da Sra. Pregoeira, e conseqüentemente, devendo o feito ter regular prosseguimento.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 21 de setembro de 2020.


THAÍS NOVAES RIBEIRO

Procuradora Municipal

OAB/SP 375.404



PROCESSO Nº 64308/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 085/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implementação e manutenção com equipe multidisciplinar com foco na prestação de serviços para Projetos de Qualidade de Vida, Atividades físicas e Oficinas Terapêuticas, a serem realizadas no Departamento Municipal de Saúde, visando o atendimento aos usuários da Academia de Saúde, Unidades Básicas de Saúde e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) I- Dom Quixote.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, nego PROVIMENTO aos recursos administrativos interposto por **VIVER BEM - SAÚDE PREVENTIVA EIRELI**, determinando o prosseguimento do certame com a **HABILITAÇÃO** da licitante **ECO FORMAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL E PEDAGOGICA LTDA**, mantido as demais condições de classificação constantes em Ata de Julgamento.

Cajati, 21 de setembro de 2020.

Dirney de Pontes
Prefeito Municipal